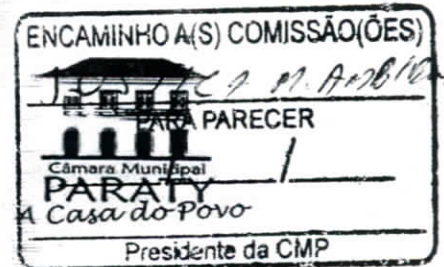




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 018/2019

DE 13 DE MARÇO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO POR PROPRIEDADES PRIVADAS PARA O ACESSO A SÍTIOS NATURAIS PÚBLICOS, COMO MONTANHAS, PRAIAS, CACHOEIRAS E AFINS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARATY-RJ faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Paraty aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É direito do cidadão o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos caminhos já existentes, tradicionalmente utilizados por montanhistas e demais praticantes de esportes ao ar livre, bem como àqueles que necessitem ser constituídos para possibilitar o acesso a sítios ainda não explorados.

§ 2º - A delimitação de novos caminhos, trilhas, travessias e escaladas necessários para o acesso a sítios ainda não explorados será estabelecida pelo órgão ambiental do Município, assegurada a participação dos proprietários privados e de representantes das associações de montanhistas e outros praticantes de esportes ao ar livre diretamente interessados.

**Art. 2º** Os caminhos, trilhas, travessias e escaladas de que trata esta lei poderão ser delimitados pelos proprietários privados, de acordo com boas práticas que assegurem mínimo impacto.

**Parágrafo único.** Em havendo conflito entre a delimitação estabelecida pelo proprietário privado e aquela proposta pelos usuários, o trajeto do caminho será



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



estabelecido pelo órgão ambiental do Município ou, na inexistência deste, pelo órgão ambiental estadual.

**Art. 3º** Os cidadãos que transitarem pelos caminhos de que trata esta lei deverão zelar pela conservação dos ecossistemas locais, mediante a adoção de práticas de mínimo impacto, bem como não ultrapassar os limites estabelecidos pelos proprietários privados ou pelo órgão ambiental competente, conforme o caso.

**Art. 4º** O estabelecimento eventual de regras para o uso dos caminhos de que trata esta lei deverá ser feito pelo órgão ambiental competente, de forma participativa, envolvendo os proprietários privados e as instituições representativas dos praticantes da atividade.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

**Alcir da Costa Braz**  
Sansão  
Vereador

Alcir da Costa Braz (Sansão)  
PODEMOS  
Vereador - Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



## JUSTIFICATIVA

O município de Paraty abriga um grande número de sítios naturais de grande beleza cênica, como cumes de montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e muitos outros. Esses sítios vêm sendo historicamente utilizados para atividades de turismo de aventuras ou ecológicos. Os sítios são acessados por meio de trilhas, caminhos, travessias e escaladas constituídos, não raros, há décadas. A prática dessas atividades tem grande valor cultural e esportivo, propicia o conhecimento dos ambientes naturais e contribui de forma decisiva para o desenvolvimento sustentável local. O público que se interessa por essa modalidade desenvolve uma plena consciência da importância da preservação dos ambientes naturais.

Infelizmente, o intenso processo de apropriação privada de áreas naturais, em particular, vem dificultando, muitas vezes impedindo, de forma crescente, o acesso dos cidadãos às montanhas, cachoeiras e a outros sítios de grande interesse público, o que não raro, vem gerando conflito entre proprietários privados e o público que admira e explora tais sítios naturais, o que demanda urgente regulamentação.

Com esse propósito estamos propondo o presente Projeto de Lei em nosso município, por meio da qual, pretendemos assegurar o livre acesso do Cidadão aos sítios naturais localizados em área pública, quando for necessário transitar por terrenos privados.

Pela proposta apresentada, fica assegurada ao praticante de esportes de natureza e cidadãos em geral o trânsito pelos caminhos, trilhas, travessias e escaladas já constituídas que conduzem a esses sítios e, também, por caminhos novos, necessários a dar acesso a sítios ainda inexplorados. Em uma e outra situação, em havendo conflito entre o proprietário privado e os interessados em acessar os sítios naturais, o órgão ambiental municipal, conforme o caso deverá intervir e delimitar as vias de acesso mais adequadas.

Convém lembrar que há iniciativas reconhecendo a importância de se regular o acesso a alguns ambientes naturais específicos, e em nível Federal merece menção as iniciativas legislativas que proíbem a construção de loteamentos que impeçam o livre acesso às praias.

Diante destas argumentações, conto com os nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

**Alcir da Costa Braz**  
Sansão  
Vereador

Alcir da Costa Braz "Sansão"  
Vereador Autor  
PODEMOS

RECEBIDO EM  
19/3/19